

PARECER 1112/88 - CP - Aprovado em 16-11-88
SEVERINO PEREIRA DA SILVA - Proc. CEE 252/88
Reclamação contra a Pontifícia Universidade Católica - São Paulo
Relator: Consº Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá

1. HISTÓRICO:

O interessado solicita ao Conselho Estadual de Educação providências junto à PUC-SP, no sentido de não proceder ao cancelamento de sua matrícula/88, motivo de débito referente ao segundo semestre/87.

Requeriu o parcelamento de seu débito por 2 (duas) vezes, sendo, na primeira vez, negado por ele ter entrado com a documentação fora de prazo (segundo alegou a PUC-SP) e, na segunda vez, não obteve resposta, obtendo apenas a informação de que sua matrícula seria cancelada, eliminando-o da PUC-SP, se não quitasse seu débito em 24 (vinte e quatro) horas.

2. APRECIÇÃO:

O presente processo foi baixado em diligência e foi constatado que o Regulamento Financeiro para o alunado não permite a efetivação de matrícula sem estar plenamente em dia com os compromissos financeiros; porém, seu Regimento aprovado pelo MEC é omissivo no que se refere às sanções aplicáveis aos alunos inadimplentes.

O Parecer CEE nº 1851/83, oriundo da Comissão de Legislação e Normas com base na Resolução CFE nº 1, de 14 de janeiro de 1983, estabelece ter a Escola o direito de exigir de seus alunos a quitação de suas obrigações financeiras como condição de expedição de documentos relativos à sua vida escolar.

O Conselho Federal de Educação, no Parecer CEE nº 52/87, posicionou-se no sentido de que o "corretivo" a ser aplicado aos alunos em débito com suas mensalidades não poderá, pura e simplesmente, confundir-se com a aposição de ausência às aulas a alunos que a elas estejam presentes.

A tônica do Conselho Federal de Educação, de acordo com o Parecer CEE nº 258/83, é a de sempre distinguir entre sanções pedagógicas e sanções pecuniárias.

Por falta de natureza econômica (inadimplência), cabem as sanções de mesma ordem (juros, multa etc), mas não a sanção de natureza acadêmico-pedagógica representada pelo desligamento ou cancelamento de matrícula.

3. CONCLUSÃO:

Informem-se tanto ao interessado como à PUC-SP os termos do presente Parecer.